



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000297364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2367073-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que é peticionário IVAN DE MOURA SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal interposta por Ivan de Moura Santos Junior. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 2367073-42.2024.8.26.0000

Comarca de Itupeva - Vara Única

Peticionário: Ivan de Moura Santos Junior

TJSP - 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº50755

EMENTA – REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA-CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO - Se a prova dos autos, em seu conjunto, aponta para a autoria e a materialidade do delito em desfavor do peticionário é de se manter a sentença condenatória, confirmada em 2º Instância, ainda que haja peremptória negativa de autoria.

RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Inocorrência Vítima teve contato direto e próximo com o peticionário. Houve reconhecimento em juízo, sob o contraditório, com segurança Reconhecimento fotográfico e pessoal realizados em consonância com o artigo 226, do CPP Resolução nº 484/22 do CNJ é de vigência posterior, descabendo em falar de irregularidade retroativa. Ademais, eventual irregularidade, ainda que existente, não macularia ação penal.

Revisão conhecida e indeferida

Vistos.

1 – Trata-se de revisão criminal ajuizada por Ivan de Moura Santos Junior, objetivando rescindir o v. acórdão datado de 30 de março de 2023, proferido pela 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo relator o Dr. Desembargador Mauricio Valala, que deram provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena do peticionário para 18 anos e 09 meses de reclusão, e 43 dias-multa; mantida, no mais, a respeitável decisão recorrida, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, e 157, § 2º, inciso I e II, na forma do artigo 69, ambos do Código

Penal (fls.439/450 – autos principais)

O acórdão transitou em julgado 22 de abril de 2024 (fls. 711 – autos principais).

O peticionário, através de Advogado constituído, requer que seja reconhecida a ilicitude probatória dos reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados em descompasso com o preconizado em nosso ordenamento jurídico e orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores que regem a temática, e como consequência, seja absolvido da imputação pela qual foi indevidamente condenado, nos termos dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal e artigo 5º, LVII, da Constituição Federal (fls.01/37).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da presente Revisão Criminal (fls.212/215”

É o relatório.

2 - Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se

descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inocorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.” (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

"Apesar de não constar expressamente do art. 621, prevalece o entendimento de que também se admite o ajuizamento de revisão criminal na hipótese de nulidade do processo, já que o art. 626, caput, do CPP, refere-se à anulação do processo como um dos disponíveis resultados da procedência do processo revisional" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. JusPodivm. 3. ed. Salvador, 2015, p. 1797).

Vê-se, portanto, que o reexame probatório é perfeitamente compatível com a Revisão Criminal, mormente quando se trata da hipótese prevista no “caput”, do art. 621, do CPP, em que o requerente busca a anulação do processo.

Pois bem.

O peticionário foi denunciado porque, o dia 22 de dezembro de 2017, por volta das 12h00, na Rua Um, n. 259, no Bairro Santa Izabel, na cidade e comarca de Itupeva/SP, previamente ajustado e agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, subtraíram, em proveito em comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade de Claudiney Ricardo Pena e Felipe Silva Rodrigues, um caminhão VW/15180, placas ECT-4683/SP, de propriedade da vítima Claudiney, e peças de carne embaladas à vácuo, avaliadas em R\$ 100.404,51, de propriedade da empresa JBS S.A., que eram transportadas pelas vítimas Claudiney Ricardo Pena e Felipe Silva Rodrigues.

Consta, ainda, que no dia 06 de fevereiro de 2018, por volta das 9h30, na Rodovia dos Bandeirantes, Km 72, Jardim São Vicente, na cidade e comarca de Itupeva/SP, previamente ajustado e agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima Leandro Bento Marques Gomes, dezesseis caixas de carnes, de propriedade da empresa JBS S.A.

A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2020 (fls.170), o acusado foi citado (fls.180) e apresentou defesa prévia (fls.186/188).

A materialidade esta demonstrada pelo relatório de investigação (fls.10/14), boletins de ocorrência nº 4491/2017 e 377/2018 (fls.15/17 e 26/27), autos de reconhecimento (fls.20/21, 24/25 e 30/31), bem como pela prova oral colhida.

O peticionário em seu interrogatório em juízo negou os fatos descritos na denúncia. Disse que tem tatuagens nos braços e no pescoço (mostrou na câmera). Relatou que não é proprietário de um veículo Corsa prata e não sabe dirigir. Informou que não conhece nenhum Fernando, proprietário de veículo Corsa, da cor prata. Disse que havia sido preso, mas foi liberado em 2017 e ficou até 2020 "na rua".

Em juízo, a vítima Claudiney Ricardo Pena disse que, no dia 22/12/2017, saiu da empresa JBS em direção ao cliente. Disse que, ao chegar no destino, foi abordado por dois

indivíduos, que o levaram para dentro de um carro. Esclareceu que estes indivíduos usaram o celular para informar outra pessoa que a carga não era de peixe, mas sim de carne. Relatou que ficou no carro, de cabeça baixa, por cerca de quatro horas. Consignou que eram três carros, sendo que ficou no banco de trás de um Hyundai. Não lembra se a cor de um dos carros era prata ou branca. Salientou que reconheceu um dos indivíduos pelas tatuagens no braço e que a outra vítima Felipe também reconheceu o réu. Disse que um dos indivíduos era “baixinho e fortinho” e o outro um “moreno um pouco mais alto”. Narrou que, em certo ponto, foi retirado do carro e levado até o caminhão para desativar o rastreador. Disse que outros dois carros ajudaram os assaltantes. Respondeu que o indivíduo reconhecido pelas tatuagens foi aquele que entrou no caminhão, e que ele estava de boné e de óculos. Esclareceu que o caminhão era de sua propriedade. Informou que, para o reconhecimento, lhe foram apresentadas fotos de álbuns e de Facebook. Por fim, durante a audiência, ao visualizar a imagem do réu, a vítima disse que o indivíduo que reconheceu em sede policial também tinha o braço fechado de tatuagens como mostrado por Ivan no vídeo.

A vítima Felipe Silva Rodrigues, na fase policial, disse que "em data de 22/12/2017, estava como ajudante do caminhão de placas ECT-4683, o qual era conduzido por Claudiney Ricardo Pena, sendo que foram entregar uma carga de carnes diversas da empresa J.B.S; que, informa o declarante que chegaram ao destino das entregas e ao passo que desceu com o motorista

Claudiney, foram abordados por dois indivíduos desconhecidos que portavam arma de fogo, tendo estes levantado a camisa, vendo que portavam revólveres e anunciaram o roubo; que, o declarante tem conhecimento que o caminhão possuía mais travas no baú refrigerado, acionadas por senhas, alegando o motorista que não possuía, mas um dos indivíduos disse que conhecia o procedimento e que deveria informar, que já estava no destino final, e ligar para a central; que, informa o declarante que primeiramente foram abordados por dois desconhecidos, sendo que o que lhe abordou era de cor negra, forte, estatura mediana, cabelos baixos, trajava camiseta cor cinza, calça jeans, enquanto que o que abordou o motorista era de cor branca, forte, usava óculos de grau, boné de cor preta e camisa branca e calça jeans, que disse "perdeu, está ganhando" (sic), mostrando a arma na cintura; em seguida foram levados para um veículo Kia Sedan de cor prata, onde o indivíduo que abordou Claudiney efetuou uma ligação dizendo que não era "salmão"; que, tal indivíduo ainda conversou com o outro interlocutor e pelo que pode perceber, resolveram praticar o roubo; que, em seguida o declarante ficou no veículo, enquanto que o motorista foi levado para a parte traseira do caminhão, para liberar a trava do baú; que, ato contínuo percebeu que chegaram mais quatro indivíduos em um veículo que perceber que era da marca Volkswagen de cor branca, parecendo ser um Polo ou Fox, onde o motorista foi levado por três daqueles indivíduos para a frente do caminhão, enquanto que um ficou efetuando a troca de placas do mesmo; que, nisto um daqueles indivíduos ingressou na cabine,

juntamente com o motorista, que depois soube que o motorista efetuou o comanda para destravar o baú; que, depois o motorista foi trazido até o veículo Kia, onde estava e a partir de então passaram a percorrer com o veículo por vias públicas, dentre elas, Avenida dos Bandeirantes, Marginal Tietê, Rodovia Castelo Branco, e em seguida Rodoanel e Rodovia Regis Bittencourt, os soltando na altura do Km 292, na cidade de Juquitiba – SP. Que, esclarece que permaneceram em poder dos indivíduos por cerca de três a quatro horas no período entre 12h00 e 15h30/16h00 quando foram soltos em um matagal; que, o roubo foi elaborado o boletim de ocorrência nº 4491/2017 na Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra – SP, e a localização do caminhão registrado o boletim ocorrência nº 8680/2017 no 33º Distrito Policial; que, o declarante foi convidado a comparecer nesta Delegacia, para prestar declarações, bem como lhe foram mostradas diversas fotografias de indivíduos junto aos sistemas de identificação da Polícia Civil, dentre eles os arquivos desta Especializada, Phoenix, Identificação Civil, onde mostradas diversas fotos, aponta e reconhece a fotografia de Ivan de Moura Santos Júnior, RG.: 49.147.104-X/SSP/SP, como um dos autores do roubo, esclarecendo que Ivan foi o indivíduo que viu se dirigindo até a cabine do caminhão com o motorista" (sic – Fls. 22/23).

Em juízo, a vítima Leandro Bento Gomes disse que no dia 06 de fevereiro de 2018, estava realizando uma entrega em um cliente, quando foi abordado por um indivíduo armado, o qual ordenou para entrasse na cabine do caminhão pela porta do passageiro. Informou que o indivíduo perguntou aonde

seria a próxima entrega e ordenou para que ele seguisse dirigindo como se estivesse indo para a próxima entrega. Esclareceu que, em certo ponto, o assaltante determinou que parasse o caminhão em um bairro que não se recorda o nome. Narrou que o assaltante ordenou que entrasse no baú do caminhão e fosse separando as caixas. Relatou que outro veículo chegou ao local, ocasião em que os assaltantes passaram a descarregar as caixas do caminhão para o automóvel. Declarou que o assaltante "pediu" seu celular, mas acabou não levando e ordenou que ele não "o denunciasse". Disse que no dia dos fatos apenas visualizou um dos indivíduos, que abordou. Pelas câmeras de segurança visualizou que existiam outros 3 indivíduos no roubo. Respondeu que a carga era de carne e os assaltantes levaram cerca de 15 ou 16 caixas. Consignou que acompanhou os policiais na reconstituição do trajeto realizado durante o roubo com os assaltantes e na obtenção das filmagens. Respondeu que foi exibida arma de fogo durante o roubo e não teve dúvidas sobre a pessoa que reconheceu. Disse que para o reconhecimento (fotográfico), além das tatuagens, obteve várias referências as quais indicaram ser um dos autores do roubo. Ressaltou que viu nas filmagens haviam outros indivíduos. Consignou que, primeiro, reconheceu o réu pelas filmagens, e, depois, por fotos. Informou que, nas filmagens, observou um Corsa prata. Por fim, ressaltou que não reconheceu o proprietário do Corsa prata, mas sim outro indivíduo que estava com ele nas fotos que lhe foram apresentadas.

Ouvido em juízo, o policial civil Carlos

Eduardo Coelho disse que, à época, trabalhava em uma delegacia especializada em roubos de carga. Relatou que compareceu ao local dos fatos e obteve algumas imagens das câmeras de segurança. Nas imagens, conseguiu identificar o veículo Corsa, da cor prata, com um jogo de rodas de liga leve pintada em cor escura, o qual teria sido utilizado para a prática do roubo. Esclareceu que, através das placas, conseguiu identificar Fernando, proprietário do carro. Reportou que, logo após obter a completa identificação de Fernando, acessou as redes sociais dele. Nas redes sociais, apareceram diversas fotos de Fernando ao lado do mesmo carro. Em seguida, instada a comparecer na delegacia, a vítima (motorista) de um dos roubos anunciou, antecipadamente, que somente conseguiria reconhecer o indivíduo que entrou na cabine. E, ao exibir as fotos das redes sociais de Fernando para a vítima, ela, prontamente, reconheceu (fotograficamente) o acusado IVAN como sendo aquele que entrou na cabine do caminhão durante o assalto. Em seguida, pesquisando outros crimes similares nas proximidades, logrou êxito em encontrar outros delitos praticados pela mesma quadrilha. Disse que, mais uma vez, outras duas vítimas reconheceram o acusado IVAN. Narrou também que, pelas pesquisas ao sistema de boletins de ocorrência, verificou que a polícia militar, por conta de outro roubo de carga, conseguiu interceptar o veículo Corsa, prata, na Rua de Fernando.

Ouvido em juízo, o policial civil Adriano Sanches Martins ratificou integralmente a versão prestada pelo policial Carlos Eduardo Coelho.

A condenação era mesmo de rigor.

**Da ilicitude probatória dos
reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados**

Primeiramente, convém tecer algumas considerações.

Denota-se, que os elementos de convicção acostados neste caderno processual demonstram isento de dúvidas que o peticionário praticou o delito narrado na denúncia.

No próprio dia dos fatos, a vítima Claudiney Ricardo Pena registrou ocorrência, ocasião em que relatou com detalhes todo o crime do qual foi vítima.

Nada há nos autos a indicar que a vítima tivesse qualquer razão ou motivo lógico para atribuir falsamente ao peticionário a autoria dos fatos.

A palavra da vítima, no caso, assume papel preponderante e goza da presunção da veracidade, assumindo especial relevância no deslinde da controvérsia, merecendo total crédito, não sendo crível que alguém incrimine inocente que não conhece e sem motivos, daí porque os seus relatos merecem todo o crédito, porque não teriam elas qualquer proveito em mentir.

Conforme sabido, a palavra da vítima tem relevo especial em delitos contra o patrimônio.

Neste sentido:

Sobre o tema o STJ preleciona:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO.*

PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (...)" (STJ, AgRg no AREsp 1250627/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2020, DJe 11/05/2020) -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. TESE DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há falar em violação do art. 155 do CPP quando o magistrado forma sua convicção com base nas provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, sob o crivo do contraditório, dando especial ênfase à palavra da vítima. 2. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, premissas fáticas cuja reversão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1523150/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)"

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO – AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA – RECONHECIMENTO – PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL – IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)”. (TJMS - Apelação Criminal N. 2010.009597-6 - Campo Grande – Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia -Publicação: 08/07/2010 - Nº Diário: 2231 -Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal) (Grifo nosso).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os

verdadeiros culpados (Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 547).

Nem se alegue que a palavra do ofendido não serve para demonstrar a autoria do crime.

Nesse sentido:

"PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. DELITOS CONTRA N O PATRIMÔNIO. VALOR PROBANTE. Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raras exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada afim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, venha a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade. "(TACRIM, Ap. nº 1.005.795/0 - Rio Claro, 15a Câ., rel. Juiz Décio Barreti, J. 21.3.96, v.u.).

De fato, observa-se da leitura atenta dos autos que, ao contrário do que alega a defesa, foi feita uma análise detida das provas colhidas na fase instrutória.

As vítimas de forma segura, coesa e harmônica, relataram o roubo.

O ofendido Claudiney Ricardo Pena disse que no dia dos fatos, quando fazia entregas de mercadorias para a empresa JBS juntamente com seu ajudante Felipe. Explicou que reconheceu o roubador que o abordou pelas tatuagens que ele tinha nos braços e nas mãos e contou que seu ajudante, Felipe, também

reconheceu esse mesmo assaltante. Foi ele quem entrou no caminhão. Voltou a reconhecer as tatuagens do acusado, exibidas em vídeo.

O ofendido Leandro Bento Gomes igualmente reconheceu o acusado, primeiramente pelas imagens das câmeras de segurança e depois pelas fotos, confirmando que ele tinha tatuagens.

Fartas são as provas quanto à prática do roubo pelo peticionário Ivan.

Embora o peticionário, não tenha sido preso em flagrante pelos supostos crimes em análise, os policiais durante as investigações, obtiveram imagens das câmeras de segurança as quais registraram o momento de um dos roubos, além de um dos carros utilizados pelos assaltantes, o que possibilitou na identificação de Ivan.

Os policiais, apesar de não terem presenciado o roubo, foram responsáveis pelas diligências e relataram que a partir das imagens colhidas no posto de combustível onde ocorreu o segundo roubo. Identificaram o veículo utilizado no crime – um Corsa de cor prata com rodas de liga leve pintadas em cor escura. Conseguiram levantar a identidade do proprietário do veículo e colheram várias fotografias de seu perfil em redes sociais. Apresentadas as fotografias aos ofendidos, eles reconheceram o acusado Ivan, que aparecia em diversas fotos.

Como é cediço, os testemunhos dos policiais são de grande valia na prova do tráfico, não tendo sua

credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná-lo, no sentido de serem eles desafetos do acusado ou quisessem indevidamente prejudicá-lo, o que não se demonstrou, nem sequer por indícios, no curso do presente feito.

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que: *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"* (HC n.477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. *A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).* 5. *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Nessa toada, o reconhecimento do réu na fase policial foi ratificado pelas provas produzidas em Juízo, constituindo-se, pois, em meio de prova hábil para fundamentar a condenação.

Desta forma, tem-se que as provas evidenciadas e demonstradas nestes autos são harmônicas e bem coerentes quanto à prática do crime de roubo pelo peticionário, salientando-se que nenhum elemento foi trazido aos autos que pudesse, de fato, ilidir a sua culpabilidade.

Registro que o douto Juiz *a quo*, na r. sentença condenatória, examinou toda a prova dos autos, entendendo estarem presentes provas da materialidade e da autoria do delito quanto ao ora peticionário, rejeitando, fundamentadamente, a pretensão absolutória, que foi corroborado pela colenda 7ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da apelação n.º 0000860-84.2018.8.26.0514, em que se manteve a condenação do então recorrente.

Quanto à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, insta salientar que não se desconhece da existência do julgado do Superior Tribunal de Justiça (HC n 598.886/SC , de 27/10/2020), indicando que o reconhecimento de pessoa por fotografia deve observar as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, sendo válido apenas se corroborado por provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a situação fática dos presentes autos é diversa da retratada naquele julgado, pois, mesmo em se tratando de reconhecimento por fotografia, buscou-se atender ao citado procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal, além de que foram produzidos outros elementos probatórios, que

não só o reconhecimento fotográfico, que comprovam a autoria, como delineado na sentença e no acórdão.

Ademais, foi exibida a foto do indivíduo preso, oportunidade em que ofendido prontamente reconheceu o indivíduo identificado como Ivan de Moura Santos Junior, como sendo o indivíduo que participou do roubo.

A propósito, destaco recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade do reconhecimento extrajudicial se corroborados por outros elementos de prova produzidos em Juízo:

"[...] 8. Na hipótese em exame, o acórdão impugnado refutou a alegação de violação do art. 155, do CPP, salientando que a condenação não se ancorou unicamente no reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial, mas também, nos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e nas diligências que conduziram à localização da placa do automóvel em nome da esposa do paciente, que correspondia a um veículo ônix de cor branca. [...]" (AgRg no HC XXXXX/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

[...] 2. Na espécie, ao contrário do que ocorreu no caso analisado no HC n.598.886/SC (paradigma), é possível ter havido outros elementos probatórios, que não apenas o reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas na fase inquisitiva, que, submetidos à possibilidade de refutação pelo

exercício do contraditório pelas partes, também deram amparo à condenação do réu. E, pela instrução deficiente dos autos, não há como se afastar a compreensão das instâncias ordinárias de que há elementos válidos e suficientes o bastante para se concluir pela prática do delito de roubo em relação ao paciente. 3. As demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos - depoimento dos dois policiais militares, conteúdo obtido por meio do acesso ao celular e conteúdo obtido por meio das filmagens registradas no momento da ação delitiva - foram produzidas por fonte independente da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que o reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possua valor probante pleno, certo é que, ao que tudo indica, houve outras provas, independentes e suficientes o bastante, para lastrear um decreto condenatório". (HC XXXXX/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021).

Neste sentido colho precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTOU, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado. III - Como é cediço, o art.400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. IV - Inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as

*conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. V - **O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. VI - In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como " termos de reconhecimento pessoal "e os" relatos efetuados pelos ofendidos em juízo ". Habeas corpus não conhecido. (HC XXXXX/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018). (grifei).***

O reconhecimento se sustenta, não havendo qualquer irregularidade no procedimento realizado em sede policial.

Afinal, não há qualquer indicação nos autos de que as vítimas tivessem sido submetidas a qualquer espécie de pressão, sugestionamento ou induzimento para que reconhecesse o peticionário.

De todo modo, a responsabilidade penal não se sustenta apenas no reconhecimento fotográfico. Conforme será demonstrado, o peticionário foi reconhecido pessoalmente em

juízo pela vítima, a qual confirmou o reconhecimento fotográfico anteriormente realizado.

Sobre o tema:

APELAÇÕES CRIMINAIS - ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, POR TRÊS VEZES), TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, C/C ART. 14, II) E RECEPÇÃO (CP, ART. 180, CAPUT)- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DAS PARTES. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR - NULIDADE RECONHECIMENTO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VÍCIO INCAPAZ DE AFASTAR A AUTORIA DELITIVA - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SEGURO A FIRMAR A CONDENAÇÃO - IRREGULARIDADE QUE APENAS RETIRA O PESO DE UM RECONHECIMENTO FORMAL - PROVA QUE SE MOSTRA EFICAZ COMO ELEMENTO ADICIONAL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - NULIDADE AFASTADA. I - Não obstante recente posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação" (HC XXXXX/SC, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 27.10.2020).

"EMENTA: PENAL - ROUBO - PRELIMINAR: NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO -

INOCORRÊNCIA - VALIDADE DA PROVA. A forma prevista no art. 226, DO CPP, de que a pessoa reconhecida deva ser colocada ao lado de outras, embora aconselhável, não é reputada como essencial na fase judicial. (...) (TJMG – Apelação Criminal 1.0024.16.066106-2/001, Relator (a): Des. Júlio Cezar Guttierrez , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/05/2021, publicação da sumula em 12/05/2021)".

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E SEQUESTRO PARA FINS LIBIDINOSOS [ART. 217-A E ART. 148, § 1º, IV E V, AMBOS DO CÓDIGO PENAL]. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR: NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA. LEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA. PROCEDIMENTO DO ART. 226, DO CPP QUE SE REVESTE DE MERA RECOMENDAÇÃO."O artigo 226, do Código de Processo Penal dá mera recomendação da forma como o reconhecimento de pessoa poderá ser realizado. Desse modo, eventual inobservância ao rito processual não invalida a prova (TJSC – Apelação Criminal n.XXXXX-53.2015.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 25-10-2016)."[...]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . (TJSC, Apelação Criminal n.XXXXX 63.2016.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. em 22/2/018).

Acrescento, que não há que se falar que as declarações da vítima têm que ser vistas com reservas, isso porque, não se pode pura e simplesmente imaginar que uma pessoa viesse a Juízo reconhece um roubador sem que efetivamente tivesse condições de fazê-lo, quando seria muito mais cômodo para ela negar as lembranças do ocorrido, evitando, com isso, maiores problemas ou eventuais represálias.

Como regra, o ofendido não tem motivo para mentir em Juízo. O conteúdo de seu relato somente passa a ser visto com reservas caso apresente fundadas discrepâncias e importantes contradições quanto a questões fáticas, que normalmente são constatadas do cotejo entre o que foi afirmado na fase policial e perante o Juiz. A experiência forense revela que, na maioria dos casos, havendo dúvida ou hesitação, a vítima deixa de reconhecer o réu, conferindo aplicabilidade à máxima de que é melhor que um culpado seja inocentado do que um inocente injustamente condenado.

A doutrina também já se debruçou longamente sobre este tema. José Carlos G. Xavier de Aquino et al assim se posicionam:

Não existe motivo justificador de apriorística rejeição das declarações da vítima. É protagonista essencial ao evento criminoso. Suportou suas consequências. Tem condições de narrar os fatos com a autoridade de quem os vivenciou. Inúmeros são os estudos em áreas correlatas ao Direito

que denunciam as marcas psíquicas provocadas pela ação delituosa e, à exceção dos casos nitidamente patológicos, que geram descrições fantasiosas e fatos inexistentes, a posição da vítima deve ser levada em consideração, mercê da confiança depositada pela sociedade na estrutura normativa penal que a tutela. Ressalvado algum fator concreto ensejador de sua suspeição, as declarações merecem fé.

É sabido que uma pessoa sem desvios de personalidade jamais fará acusação graciosa contra terceiro desconhecido. Ainda que a vítima de um crime praticado mediante violência ou grave ameaça possa pretender a aplicação de duras penas contra o ofensor, é pouco provável que impute a ação delitiva a qualquer pessoa, movida apenas por desenfreado desejo de vingança.

Dessa forma, percebe-se que o depoimento mencionado foi claro e convincente, pondo por terra qualquer dúvida a respeito do atuar e culpa do peticionário. Ademais, já se encontra bastante discutida e sedimentada em nossa jurisprudência que a palavra da vítima, idônea e desinteressada, é de suma importância nos crimes patrimoniais.

Sobre o assunto, cumpre transladar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA

*FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, ao desclassificar a conduta dos acusados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, para a do 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, reconheceu estarem sobejamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito. 2. **Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.** 3. Nesse contexto, a alteração do julgado, no sentido de absolver qualquer um dos réus implicaria o reexame do material fático-probatório dos autos, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, tal como alegam os agravantes. Assim, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017)*

"O único interesse que a mesma pode ter é o de apontar o verdadeiro culpado e narrar a sua atuação e, não o de acusar inocente". (JUTACRIM 90/362).

“Se a vítima aponta, com segurança, em audiência judicial, o réu presente ao ato como co- autor do roubo, essa prova tem valor a considerar. Possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo artigo 226, do Código de Processo Penal. Este meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão suficiente para legitimar um decreto condenatório, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção. (TJPR, Quinta Câmara Criminal AP XXXXX-8, Rel. Rogério Etzel, j. Em 03.02.2011)

Cabe pontuar que a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça é de 19 de dezembro de 2022 e entrou em vigência noventa dias após sua publicação. Os reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados na fase investigativa respeitaram o ordenamento vigente à época, descabendo em falar em irregularidade retroativa.

Ainda que se admitisse a existência de pontual irregularidade no procedimento, esta não macularia a ação penal, que teve regular processamento.

No ponto:

“(...) Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras

provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório" (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.

Concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Preliminares de nulidade em razão de reconhecimento judicial realizado sem a observância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, e pela quebra do princípio da incomunicabilidade da vítima. Irregularidades que não macularam o processo. Preliminares afastadas. Quanto ao mérito, elementos indiciários do inquérito policial não reproduzidos em Juízo. Reconhecimento de uma das vítimas não ratificado em juízo e que apresentou divergência quanto ao ato formalizado na fase extrajudicial. Contradições nos relatos das vítimas e testemunhas que suscitam dúvidas acerca da autoria delitiva, ainda mais diante da negativa do réu em ambas as fases da persecução e das declarações das testemunhas arroladas pela defesa, corroborando a versão exculpatória. Ademais, acusado encontrado com quantia em dinheiro diversa da subtraída do estabelecimento-vítima. Inexistência de prova produzida sob o contraditório contra o acusado, resultando em dúvida insanável a respeito da autoria. Absolvição, de rigor. Apelo ministerial, buscando a majoração das reprimendas e a fixação de regime mais

rigoroso, prejudicado. Apelo defensivo acolhido, rejeitada a matéria preliminar, prejudicado o recurso ministerial, com determinação. (TJSP; Apelação Criminal

XXXXX-12.2020.8.26.0536; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - 2a Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022).

Não obstante, na situação em voga, a autoria do crime de roubo imputada ao recorrente não se confirma com base, exclusivamente, no reconhecimento de através de fotografias retiradas de Facebook, posto que também não foi prova a subsidiar o convencimento condenatório.

Em sede policial, o peticionário foi reconhecido pelas três vítimas (auto de reconhecimento às fls.20/21, 24/25 e 30/31, de forma legal, descrevendo a sua participação no roubo.

Os policiais civis confirmaram que as investigações partiram do veículo utilizado no roubo, um Corsa da cor prata e após identificarem o seu proprietário (Fernando), as vítimas reconheceram o peticionário, que aparecia em fotografias divulgadas por Fernando em suas redes sociais (relatório de investigação de fls.10/14).

Ademais, o seu reconhecimento veio a ser confirmado em juízo com a presença física do peticionário.

Apenas a título de argumentação, impedir

que a vítima realize reconhecimento fotográfico, para elucidar os fatos, em sede policial, estaria também impedindo a investigação policial para alcançar a verdade real. Ou seja, a impunidade estaria de certa forma instalada.

Esclareça-se que, embora a Defesa alegue que foi utilizada a técnica conhecida como show up, esta afirmação não é capaz de macular a prova.

Conforme definido pelo Min. Rogerio Schietti, a mencionada abordagem consiste na conduta de *"exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime"* (HC n.712.781/RJ/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

Trata-se de método contraindicado por incrementar o risco de falso reconhecimento.

Nesse sentido, o Min. Schietti afirmou por ocasião do julgamento do HC 712.781 que: *"O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória*

estará mais ativa e predisposta a tanto".

A hipótese em apreço, contudo, não padece do aventado vício.

Aliás, eventuais irregularidades da fase inquisitorial não foram capazes de afetar a validade da ação penal e das respectivas provas produzidas, que se mostram idôneas para embasar a condenação, principalmente porque foi devidamente assegurado ao acusado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não é demais dizer doutrina e jurisprudência há muito já amenizaram o rigorismo do artigo 226, do Código de Processo Penal, de forma que eventual descumprimento das formalidades não teria a força de exterminar integralmente o valor do reconhecimento, mas, apenas, de mitigá-lo, o qual passaria a merecer uma análise mais criteriosa, a partir das demais provas dos autos.

O que se observa é que o peticionário não logrou em produzir provas mínimas hábeis a conferir verossimilhança a autodefesa e alegações apresentada, que se encontra manifestamente divorciada de todos os elementos de prova que dos autos consta, não merecendo, assim, prevalecer.

A hipótese em apreço, contudo, não padece do aventado vício.

Aliás, eventuais irregularidades da fase inquisitorial não foram capazes de afetar a validade da ação penal e das respectivas provas produzidas, que se mostram idôneas para

embasar a condenação, principalmente porque foi devidamente assegurado ao acusado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não é demais dizer doutrina e jurisprudência há muito já amenizaram o rigorismo do artigo 226, do Código de Processo Penal, de forma que eventual descumprimento das formalidades não teria a força de exterminar integralmente o valor do reconhecimento, mas, apenas, de mitigá-lo, o qual passaria a merecer uma análise mais criteriosa, a partir das demais provas dos autos.

O que se observa é que o peticionário não logrou em produzir provas mínimas hábeis a conferir verossimilhança a autodefesa e alegações apresentada, que se encontra manifestamente divorciada de todos os elementos de prova que dos autos consta, não merecendo, assim, prevalecer.

Apesar do esforço que foi empreendido pela defesa, a sua insurgência não encontra qualquer amparo, nesta via revisional, quanto à nulidade do reconhecimento efetuado em sede policial, uma vez que o comando normativo apontado, não impõe de forma taxativa a adoção de observâncias com referência aos procedimentos de reconhecimento do acusado.

A recomendação que se materializa com o teor da norma processual penal é àquela decorrente de quando possível ser procedido o reconhecimento ao lado de outras pessoas que com o acusado guardem semelhança.

Repito, como se trata de uma mera

recomendação legal e não uma obrigação, inevitável compreender que não há qualquer mácula ao processo se esse ato for desenvolvido de outra forma procedimental, desde que se mostre o mesmo amparado em elementos probatórios que possam secundar com segurança e certeza a questão fática, o que, inclusive, foi devidamente fundamentado pelo douto magistrado sentenciante e endossado em 2 Grau.

De fato, impõe-se ressaltar que o crime de roubo sofrido pelas vítimas se deu em 22 de dezembro de 2017, sendo a Audiência de Instrução e Julgamento realizada apenas em 12 de abril de 2022⁰¹ de julho de 2021.

Há que se salientar que o reconhecimento do peticionário feito pelas vítimas se integra convalidado com outros meios de provas existentes neste feito, não se denotando, em nenhum momento, que o reconhecimento tanto em sede policial como em Juízo foi baseado em induções e fruto de falsas memórias.

Ao impulso de tais razões, entende esse Julgador ser inadmissível a absolvição do apelante Ivan de Moura Santos Junior devendo, desse modo, ser mantida a sua condenação pela prática do fato típico, ilícito e culpável.

A saber:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DELAÇÕES EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO.

VALIDADE. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelo robusto acervo probatório, inclusive pelas delações extrajudiciais dos corréus e das palavras das vítimas, impõe-se a manutenção da condenação do acusado. 2. Quando a vítima afirma categoricamente reconhecer o acusado, sua palavra é bastante para fundamentar a condenação, mormente quando corroborada por outros elementos de prova. 3. O reconhecimento, como uma extensão da prova testemunhal, é hábil à formação do livre convencimento motivado do julgador, inclusive quando realizado por meio de fotografia. 4. Deve ser concedida a justiça gratuita, mediante a causa suspensiva de exigibilidade das custas, quando se tratar de réu hipossuficiente. (TJMG - Apelação Criminal n.º 1.0596.17.002904-2/001 - Des. Relator: Marcílio Eustáquio Santos - 7ª Câmara Criminal - DJe: 30/07/2021, grifos nossos)"

Convém salientar que:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

In casu, o juízo condenatório firmado na 1ª Instância e endossado em segundo foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente

pela prova testemunhal, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime do roubo majorado.

Outrossim, as alegações defensivas, ressalte-se, vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova não merecendo, pois, qualquer crédito. Aliás, é cediço que em sede de revisão criminal, ocorre a inversão do ônus probatório, competindo à Defesa fazer a prova do sustentado. Com efeito, a dúvida, ainda que surgida - o que não é o caso dos autos, não se mostra hábil à desconstituição da coisa julgada.

Assim sendo, seria necessário que a Defesa fizesse a prova da alegada inocência.

A respeito do tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

Ônus da prova - Condenado - Incumbência - Ocorrência. "Em sede de revisão criminal, o ônus da prova pertence ao condenado. Este é que tem que provar o alegado para desconstituir sentença de 1º Grau" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Almeida Braga - RJD 13/211).

"No âmbito da revisão, como ocorre uma inversão do 'onus probandi', se o condenado não comprovar o alegado de forma adequada e suficiente, sem deixar qualquer dúvida, a sua pretensão não poderá ser atendida" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Benedito Camargo - RJD 18/196).

Revisão criminal - Ônus da prova. "Em

ação revisional não tem lugar o princípio do' in dubio pro reo'. No reduto desta cabe ao requerente demonstrar de maneira inequívoca e convincente o erro da decisão condenatória hostilizada. Se o Tribunal Popular em decisão majoritária, confirmada pela segunda instância em recurso apelativo, sem incidência de limitações de ordem geral ou de cunho especial e com estribo em segmento do conjunto probatório, optou pela condenação, não pode haver alteração desta pela simples alegação de insuficiência de provas. Em revisão criminal indaga-se somente se os autos verdadeiramente espelham uma realidade diante da qual a condenação não possa subsistir, ou por desgarrada de todos os elementos probatórios, ou por contrariar o texto da lei, ou ainda se estiver estribada em prova falsa. Ausente o erro judiciário, a revisão deve ser indeferida. Unânime" (TJRGS - Rev. - j. 23.4.93 - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RJTJRGS 159/79).

Como bem consignado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, a matéria foi exaustivamente apreciada e examinada pelos dois graus de jurisdição, e os recursos ao STJ e ao STF não foram conhecidos. Não há motivo para voltar a apreciá-la.

As penas foram assim fixadas:

Passa-se ao cômputo das penas.

Os fundamentos que ditaram a exacerbação das penas-base dos roubos ocorridos em 22/12/2017 e 06/02/2018, relativos aos maus antecedentes de I. de M. S. J.,

devidamente comprovados (certidão de fls. 322/325), da culpabilidade exacerbada, certo que subtraídos caminhões com cargas valiosas, justificam tranquilamente a manutenção do acréscimo aplicado, na fração de 1/4.

Em segunda fase de individualização, mantém-se o acréscimo de 1/5 em face da reincidência específica do ora apelante, igualmente bem comprovada (F.A. de fls.198/206 e certidão de fls. 322/325).

Na terceira fase da dosimetria, mantém-se, quanto ao roubo praticado em 22/12/2017, a fração de acréscimo de 1/2, observada a prática do crime por grupo numeroso (ao menos seis roubadores), com emprego de mais de uma arma de fogo e com restrição da liberdade das vítimas por diversas horas.

Em seguida, bem reconhecido o concurso formal observado que o apelante, mediante uma só ação, praticou dois crimes de roubo contra duas vítimas distintas (pessoa física C. R. P. e pessoa jurídica JBS S.A.) mantém-se o apropriado acréscimo de 1/6 à pena de um dos crimes, perfazendo, a respectiva reprimenda, em 10 anos e 6 meses de reclusão, e 24 dias-multa.

No que diz com o roubo praticado em 06/12/2018, entretanto, não se reconheceu a majorante da restrição à liberdade da vítima, nada obstante ofendido tenha sido obrigado a dirigir o veículo roubado. Além disso, há informes acerca da presença de um número menor de roubadores (um que abordou o motorista L. B. G. e outros dois que estavam no veículo que o seguia), bem como do emprego de apenas uma arma de fogo, a

impor a redução do acréscimo da excessiva fração de $1/2$ para $3/8$, perfazendo 8 anos e 3 meses de reclusão, e 19 dias-multa.

Em seguida, cometidos os roubos em contextos fáticos diversos, ausentes conexões temporais e espaciais, é de se manter o reconhecimento do concurso formal, efetuando-se o somatório das penas, cristalizadas em 18 anos e 9 meses de reclusão, e 43 dias-multa.

A par do quantum das penas, superior a oito anos, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como da reincidência específica de I. de M. S. J., sem contar ainda a gravidade concreta dos crimes, tem-se por impositiva a manutenção do regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, restando mais que evidenciado que o réu não possui freios morais.

Ademais, crimes que tais, que vêm crescendo a cada dia, estão a colocar em constante desassossego a Sociedade, mostrando-se o regime mais severo o único a coibir novas incursões dos criminosos nesta seara, em observância, sua fixação, aos parâmetros estabelecidos no artigo 59 do Estatuto Repressivo e à Súmula 440 do C. STJ.

Em condições que tais, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da individualização da pena e, conseqüentemente, às súmulas 718 e 719, do STF.

Regime prisional menos severo poderia soar como incentivo a que seguisse, o réu, na senda criminosa, gizado que as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo 2º, do art. 33 do Estatuto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

40

Repressivo se valem do termo 'poderá', a indicar faculdade”
(fls.448/450 – autos principais).

3 - Ante o exposto, conheço e indefere-se
a presente Revisão Criminal interposta por Ivan de Moura Santos
Junior.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR